Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1258/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12317/2016
PROTOCOLO	**:** 1697963
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADA	**:** MACHADO LEMES & CIA LTDA. – ME.
VALOR	**:** R$ 460.763,90
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO DE VEÍCULOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular com ressalva, em razão da ausência de apólices de seguro de veículos, ensejando em recomendação ao atual prefeito ou a quem vier a sucedê-lo para que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes ao transporte escolar.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de certidões negativas de débitos, vencidas durante o transcorrer da execução contratual, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato, ensejando recomendação ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes ao transporte escolar, haja vista que não houve a juntada das apólices de seguro dos veículos; e a irregularidade da execução financeira, por ausência das certidões negativas de débitos, vencidas durante o transcorrer da execução contratual, referente ao contrato administrativo n. 32/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Machado Lemes & Cia Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se os autos à contratação, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, firmada entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Machado Lemes & Cia Ltda. - ME, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas para análise preliminar, nos termos regimentais.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 007/2016 foi julgado regular nos autos do Processo TC/MS nº 12184/2016, tendo sido emitida Decisão Singular DSG-G. JRPC nº 2492/2017.

Na análise processual – ANA – 1ICE -20211/2017 o corpo técnico opinou pela regularidade da formalização do contrato com ressalva pela não juntada das apólices de seguro e vistoriais semestrais de alguns veículos e pela irregularidade da execução contratual pela ausência das certidões negativa de débitos vencidas durante o transcorrer da execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Concernente à ausência da apólice de seguro e vistorias semestrais dos veículos placas: CPG 8081, CGP 8956 e DBB 274, vejo que assiste razão ao corpo técnico ter opinado pela regularidade com ressalva calcando seu entendimento numa jurisprudência deste Egrégio, conforme consta no rodapé da fl. 671 peça n. 34[1].

Neste sentido, tendo o entendimento de que os precedentes tem tido força de lei, mormente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, aplicação subsidiária à Lei Complementar n. 160/2012, sou favorável a regularidade com ressalva.

[1] EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL REGULAR E LEGAL - OTI – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS NÃO RECLAMADA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - PROSSEGUIMENTO. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e contrariando o r. Parecer do Minist ério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em: 1. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 072/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53 e seu sucessor, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Lucélia Rodrigues Borges, CPF/MF nº 595.445.201-63, como contratada, cabendo a ressalva em razão de defeito formal representado pelo não encaminhamento da cópia da Apólice de Seguro de passageiros do veículo tipo Kombi, placa HRC-3138, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Logo, não há como declarar a regularidade da formalização do contrato.

DA IRREGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à irregularidade financeira, um único ponto nuclear precisa ser ressaltado, ou seja, a não manutenção do cadastramento/habilitação durante o transcorrer da execução contratual.

Acerca do referido tema, a casuística em si demonstra que o Contrato Administrativo foi assinado em **22/03/16** com o termo de encerramento datado em 30/12/16, fl. 247.

Neste sentido, as últimas certidões negativa de débitos foram juntadas ainda no processo piloto, originário TC/12184/2016, sendo que no atual autos não houve qualquer juntada posterior pela empresa licitante.

Reitero que não houve durante o transcorrer da execução contratual qualquer juntada de certidões negativa de débitos, para demonstrar a manutenção da habilitação durante o contrato.

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[2] da Lei Licitatória.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.
> Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual..."[3]

Logo, deve perdurar a irregularidade da execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, profiro meu VOTO pela:

I. declaração de regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo n. 32/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Machado Lemes & Cia Ltda. – ME, tendo por fundamento a regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que resulta na recomendação abaixo transcrita;

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[3] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

II. recomendação, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes ao transporte escolar, haja vista que não houve a juntada das apólices de seguro dos veículos já mencionados.

III. declaração de irregularidade da execução financeira da contratação, por ausência das certidões negativas de débitos, vencidas durante o transcorrer da execução contratual, infringindo a previsão legal do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV. aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso III ao Sr. SIDNEY FORONI, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato, recomendação e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.ABF
SETAC.MHPC-LMS